GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 098/2022-DPL-PGMA

Anápolis – GO, 25 de julho de 2022.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos em anexo o Projeto de Lei Complementar nº 017/2022, *que "ALTERA O § 5° DO ARTIGO 73 DA LEI COMPLEMENTAR N° 211, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE ESTABELECE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar (PLC) que tem por objetivo alterar o §5° do artigo 73 da Lei Complementar nº 211, de 22 de dezembro de 2009, conhecida como "Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal", para autorizar a concessão da progressão vertical em qualquer período do exercício anual.

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 39 que:

> *"**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."*

Nesse sentido, e em obediência ao comando constitucional acima elencado, a Lei Orgânica do Município de Anápolis reserva a matéria em questão à lei complementar, e estabelece, em atenção ao Princípio da Simetria, conforme o que dispõe o art. 84, XXV, da Carta Magna, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para provimento e extinção dos cargos públicos municipais. Vide:

> ***Art. 49.** (...)*
>
> ***Parágrafo Único.** São leis complementares, as concernentes às seguintes matérias:*
>
> *(...)*
>
> ***III -** Estatuto dos Servidores Municipais;*
>
> ***Art. 81.** Ao Prefeito, compete privativamente:*
>
> *(...)*
>
> ***XIII -** prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;*

Ante o exposto, é possível concluir que este Projeto de Lei Complementar é formalmente constitucional, porquanto o ato normativo primário pretendido é adequado para tratar do tema, e não há vício de iniciativa.

Recentemente, com a sempre diligente e competente atuação desse i. Poder Legislativo, foi promulgada a Complementar n° 500, de 20 de julho de 2022, por meio da qual se alterou o Anexo II da Lei Complementar n° 211/2009, aumentando significativamente o quantitativo de vagas nos níveis IV e V do cargo de Professor, cujos requisitos são, respectivamente, graduação na modalidade Licenciatura Plena, acrescida de especialização *lato sensu* e mestrado em curso de pós-graduação *strictu sensu*.

Referida alteração teve como princípio o estímulo ao aperfeiçoamento técnico dos ocupantes dos cargos em níveis inferiores para a obtenção da progressão aos níveis IV e V, com consequente melhoria no ensino das áreas do conhecimento humano aos alunos da rede pública municipal, tratando-se da concretização do princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, que, conforme redação do inciso V do art. 206 da Carta Magna, é um dos princípios que regem a ministração do ensino, e, portanto, está intrinsecamente relacionado ao direito fundamental à educação:

> ***Art. 206.*** *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*
>
> ***V -*** *valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;*

Pois bem. O art. 73 da LC n° 211/2009, prevê que "*a progressão vertical é a passagem do professor de um nível para outro imediatamente superior, desde que comprovada a habilitação exigida e a existência de vaga no nível em que se dará.*"

Nesse ínterim, extrai-se que o diploma legal mencionado traz os requisitos para a concessão da progressão, quais sejam, a comprovação da habilitação exigida e a existência de vaga no nível em que se dará. Inobstante isso, no § 5° está previsto que a concessão se dará apenas nos meses de maio de outubro de cada ano, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, motivo pelo qual, ainda que o servidor adquira o direito de progressão, é necessário aguardar o lapso temporal entre os meses estabelecidos na legislação.

Em virtude dessas considerações, solicitamos a presente alteração para retirar do texto legal a previsão dos meses de maio e outubro, para que o Chefe do Poder Executivo possa realizar a contemplação da progressão em qualquer período do exercício anual, desde que os requisitos (habilitação e vacância) sejam atendidos.

Destarte, nota-se, no presente PLC, a observância do dever do Estado de garantir e promover o direito à educação, nos termos do art. 205 da Constituição Federal e do art. 237 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, por meio da valorização dos profissionais da educação escolar e do incentivo ao seu aperfeiçoamento técnico e científico.

Em conclusão, ressalto que é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação **EM REGIME DE URGÊNCIA.**

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017 DE 25 DE JULHO DE 2022

"ALTERA O § 5° DO ARTIGO 73 DA LEI COMPLEMENTAR N° 211, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE ESTABELECE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. Fica alterado o § 5° do art. 73 da Lei Complementar n° 211, de 22 de dezembro de 2009, que passa a viger com a seguinte redação:

*"**Art. 73.** (...)*

***§ 5°.** A progressão vertical dos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo, dentre aqueles que preencherem os requisitos legais, de acordo com o número de vagas disponíveis nos níveis subsequentes."*

Art. 2°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS – GO, 25 DE JULHO DE 2022.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL